



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25014.28287-59

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição legislativa em análise objetiva acrescentar a alínea “d” ao art. 112, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), para condicionar a progressão de regime da pena privativa de liberdade ao cumprimento de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do total da condenação nos casos em que o crime for praticado com emprego de violência contra crianças.

Na Comissão de Segurança Pública, o PL foi emendado para que a restrição à progressão da pena contemplasse, também, crimes



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6420318058>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

praticados com grave ameaça contra crianças ou adolescentes. Dessa forma, após aprovação da Emenda nº 1-CSP, o art. 1º do PL 1.299, de 2025, chegou a esta Comissão com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

VI -

.....
d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo.

.....” (NR)

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer quanto ao mérito das matérias de competência legislativa da União, o que se aplica às propostas de direito penal veiculadas pelo PL em exame.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, tendo sido observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, o processo legislativo pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme o disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Além disso, não identificamos nenhum óbice de ordem material, na medida em que o presente PL não viola nenhuma norma constitucional. Ao contrário, a proposição legislativa em apreço reflete a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

necessidade de proteção especial a crianças e adolescentes, conforme consagrado no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 1.299, de 2024, é adequado, uma vez que sua forma e conteúdo são condizentes com os objetivos que declara perseguir.

No mérito, teceremos algumas considerações de modo a demonstrar a necessidade e urgência da presente proposição.

De acordo com o Atlas da Violência 2025, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 99 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio na última década (2013 a 2023)¹. São milhares de crianças e adolescentes que foram subtraídas do direito ao desenvolvimento saudável e pleno.

Entretanto, os homicídios representam apenas parte das violências praticadas contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo os dados do já citado Atlas, as notificações de violências não letais praticadas contra crianças e adolescentes apresentaram tendência de crescimento nos últimos onze anos.

O Ipea identificou aumento de registros de casos de violência em quatro categorias: negligência, violência física, psicológica e sexual². Em 2023, atingimos um infeliz recorde: foram realizados 115.384 registros de algum tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes no Brasil³.

Ademais, nos últimos anos, testemunhamos o aumento de crimes praticados com grave ameaça contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais. *Cyberbullying*, estupros virtuais, incentivo ao suicídio e

¹ Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 36. Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

² Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 37. Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

³ Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 39. Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

automutilação são alguns exemplos de delitos cometidos contra crianças e adolescentes que, em busca de aceitação e pertencimento, são atraídas a verdadeiras armadilhas virtuais⁴.

A partir dos dados apresentados neste parecer, entendemos que a Emenda nº 1-CSP é adequada, aprimorando o texto da proposição para estender os efeitos da restrição pretendida aos crimes cometidos com grave ameaça e contra adolescentes, refletindo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que assegura proteção integral a estes grupos vulneráveis.

As informações apuradas demonstram que crianças e adolescentes estão sujeitos a diversas formas de agressões além da violência física. Os dados do levantamento realizado pelo Ipea no Atlas da Violência indicam que é bastante comum crianças e adolescentes serem vítimas de crimes que envolvam grave ameaça e que põem em risco a integridade psicológica dos sujeitos em formação.

Portanto, a inclusão das expressões “grave ameaça” e “adolescente” no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um cenário desafiador e, como tal, precisa ser combatido de modo amplo. A presente proposição, portanto, é de extrema importância para tutelar de maneira mais efetiva a segurança de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, e, no

⁴ “Panelas” no Discord escondem “as mais perversas formas de crime” contra crianças, diz policial infiltrada. Cf. <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/07/27/panelas-no-discord-escondem-as-mais-perversas-formas-de-crime-contra-criancas-diz-policial-infiltrada.ghtml>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mérito, pela sua **aprovação**, na forma da Emenda nº 1-CSP, da Comissão de Segurança Pública.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

